



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.935779/2014-85
ACÓRDÃO	3201-003.316 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REFRESCO BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/03/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas pela empresa, depois de intimada pelo Fisco, as informações prestadas em Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais retificador, inviável o reconhecimento da ocorrência de pagamento indevido. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 15/10/2014, em face da não homologação da declaração de compensação constante do PER nº 14577.43827.180210.1.3.04-7100, nos termos do despacho decisório emitido em 04/09/2014 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF - em Goiânia-GO (número de rastreamento 090581553).

No referido PER, transmitido eletronicamente em 18/02/2010, a empresa objetivava o reconhecimento de direito creditório correspondente a pagamento indevido, efetuado em 20/03/2008, a título de contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, código de receita 5856 (PER/DComp inicial nº 30003.31853.090210.1.3.04-0012), e a posterior compensação de tal crédito com débito da própria contribuição, referente ao período de apuração de outubro de 2009, com vencimento em 25/11/2009 (fls. 91 a 94).

Analisado o pedido da empresa, foi indeferido o reconhecimento do direito creditório pleiteado e, em consequência, não foi homologada a compensação declarada no PER/DComp nº 14577.43827.180210.1.3.04-7100 (fls. 95 a 97).

Na manifestação de inconformidade a empresa alega que (fls. 2 a 7):

- a) inicialmente havia apurado um valor devido a título de Cofins, no período de apuração de fevereiro de 2008, no montante de R\$ 350.044,78;
- b) ao proceder nova apuração, verificou que não havia valor algum devido a título de Cofins para esse período de apuração;
- c) por entender deter crédito da contribuição, apresentou declarações de compensação, na qual utiliza tal valor para quitar débitos da contribuição para o PIS/Pasep referentes ao período de apuração de novembro de 2009 (PER/DComp nº 30003.31853.090210.1.3.04-0012) e da Cofins de outubro de 2009 (PER DComp nº 14577.43827.180210.1.3.04-7100);
- d) a despeito da nova apuração efetuada, não apresentou Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon - e Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF - retificadores, a fim de demonstrar a nova situação;
- e) ao tomar conhecimento do despacho decisório apresentou Dacon retificador em 08/10/2014;
- f) a compensação declarada foi não homologada em virtude de não ter entregado DCTF retificadora, a fim de que ficasse devidamente evidenciado o pagamento indevido realizado;

g) a não apresentação da DCTF retificadora não pode resultar na perda de seu direito creditório;

h) o seu direito creditório está demonstrado no Dacon retificador entregue; e,

i) a irregularidade apontada pode ser corrigida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Ao final requer, amparada na verdade material, a reforma do despacho decisório, a fim de que seja homologada a compensação declarada.

Alternativamente, requer a realização de diligência, a fim de que se comprove o alegado.

Eis o relatório.

Em sessão realizada no dia 28 de janeiro de 2021 a 9ª Turma da DRJ/09 exarou Acórdão sob nº 109-004.084, onde, por unanimidade de votos considerou não formulado o pedido de diligência e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do supramencionado Acórdão, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 08/02/2021, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. Documento esse depositado no dia 05/02/2021.

Em 09/03/2021 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento


O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. Direto

Trata de direito creditório não reconhecido pela DRJ em razão de nova apuração das contribuições pela Recorrente, cujo resultado não foi informado ao Fisco mediante a entrega, antes da emissão do Despacho Decisório, das respectivas Dacon's e DCTF's retificadoras.

Em sede de manifestação de inconformidade informa que a correta apuração das contribuições está demonstrada no DACON, cujo qual fora entregue em 8 de outubro de 2014.

Ao consultar o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, verificou-se que a Recorrente apresentou vários DACON's retificadores. Confira:



Receita Federal **DACON** Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais ■ Site RFB ■ Encerrar

Consulta Dacon 2.3 Legislação Orientações ao Usuário Consulta Operacional

Lista de Demonstrativos por CNPJ

CNPJ: 03.380.763/0001-01

(*) Demonstrativo Inativo

CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	Situação Normal ou Especial	Observação
			Data Inicial	Data Final				
03.380.763/0001-01	0000100200800051080	Mensal	01/02/2008	29/02/2008	Original	08/05/2008	Normal*	
03.380.763/0001-01	0000100200913274812	Mensal	01/02/2008	29/02/2008	Retificador	21/12/2009	Normal*	
03.380.763/0001-01	0000100201000314854	Mensal	01/02/2008	29/02/2008	Retificador	12/02/2010	Normal*	

[Voltar](#)



Receita Federal **DACON** Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais ■ Site RFB ■ Encerrar

Consulta Dacon 2.3 Legislação Orientações ao Usuário Consulta Operacional

Lista de Demonstrativos por CNPJ

CNPJ: 03.380.763/0015-07

(*) Demonstrativo Inativo

CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	Situação Normal ou Especial	Observação
			Data Inicial	Data Final				
03.380.763/0015-07	0000100201008139646	Mensal	01/02/2008	29/02/2008	Retificador	30/04/2013	Normal*	
03.380.763/0015-07	0000100201008169447	Mensal	01/02/2008	29/02/2008	Retificador	08/10/2014	Normal	

Quanto as DCTF's, a última que fora entregue pela Recorrente no dia 24 de abril de 2013, ela informou um valor devido a título de COFINS no importe de R\$ 350.044,78. Veja:

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

CONSULTA DCTF::CONSULTA DECLARAÇÃO

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
03.380.763/0001-01	Fevereiro/2008	07/04/2008	01/02/2008	29/02/2008	Normal	Original/Cancelada	100.2008.2008.1810007212	
03.380.763/0015-07	Fevereiro/2008	26/09/2012	01/02/2008	29/02/2008	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2008.2012.1840433292	
03.380.763/0015-07	Fevereiro/2008	27/11/2012	01/02/2008	29/02/2008	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2008.2012.1870418641	
03.380.763/0015-07	Fevereiro/2008	19/12/2012	01/02/2008	29/02/2008	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2008.2012.1840435298	
03.380.763/0015-07	Fevereiro/2008	24/04/2013	01/02/2008	29/02/2008	Normal	Retificadora/Ativa	100.2008.2013.1850431058	

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

CONSULTA DCTF::CONSULTA DECLARAÇÃO

DADOS DO PROCESSAMENTO

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
03.380.763/0015-07	REFRESCOS BANDEIRANTES IND.E COM. LTDA.	Fevereiro/2008	Retificadora/Ativa	100.2008.2013.1850431058

CADASTRO

Dados Iniciais
 Dados Cadastrais
 Dados do Representante
 Dados do Responsável

DÉBITOS/CRÉDITOS

IRPJ
 IRRF
 IPI
 IOF
 CSLL
 PIS/PASEP
 COFINS
 Valor do Débito
 Pagamento
 Compensação Pagamento Indevido ou a maior
 Outras Compensações
 Parcelamento
 Suspensão
 Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito
 CSRF

TRIMESTRE ANTERIOR

Não há débitos do Trimestre Anterior

RESUMO

Débitos/Créditos

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS - 6856-01 - Fevereiro/2008

Débito Apurado:	350.044,78
Créditos Vinculados:	
- PAGAMENTO	350.044,78
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	350.044,78
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Preparar para impressão

Portanto, para decisão 'a quo' pelo fato de a última DCTF entregue informar um valor devido de R\$ 350.044,78, no Dacon retificador entregue posteriormente ao despacho decisório o valor devido informado é zero e, essa divergência conflitante levou ao improvimento da sua Manifestação de Inconformidade. Confira:

Assim, em virtude dessa inconsistência, para provar o direito alegado, neste momento processual, é necessária a apresentação de provas que fundamentem os novos valores que constam nos Dacon retificadores apresentados. É preciso fundamentar as alterações efetuadas, bem como indicar e apresentar os elementos de prova, quais sejam, os documentos fiscais e contábeis que as suportam.

Na presente situação, o ônus da prova cabe à contribuinte, pois a legislação adota o princípio segundo o qual a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo do direito.

Tal interpretação pode ser depreendida da leitura dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e cujo rito processual deve ser adotado para a presente situação (conforme previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as modificações da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), bem como do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), in verbis:

(...)

Conclui-se assim que as provas documentais devem ser disponibilizadas pelo sujeito passivo juntamente com a apresentação de sua manifestação de inconformidade, “precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual”, salvo as exceções legalmente previstas, as quais não restaram demonstradas.

Nesse contexto, cabe enfatizar que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da empresa, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a sua liquidez e certeza de acordo com a legislação pertinente, autorizando, depois de confirmada sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte.

No presente caso, como a contribuinte não comprova documentalmente os fundamentos que ensejaram a apresentação do Dacon retificador, há que se manter o decidido pela autoridade administrativa.

No presente remédio recursivo diz a Recorrente que é suficiente a apresentação de DACON retificador para comprovar a existência do direito ao crédito, o que me parece pertinente, mas quando há entrega de dois documentos retificando as contribuições, no caso a DCTF e a DACON, cujos quais são conflitantes, não cumpri o contribuinte o dever probante, que é dele.

São diversos julgados de conselheiro no mesmo sentido defendido pela Recorrente, desde que as provas juntadas não contradizem uma a outra, eis que, pelo conflito, não se tem como dizer da liquidez e certeza do crédito.

Sem razão.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa